Câmara Municipal de São Bento do Sul 01

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 2.397/2009.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 2.397/2009.

Art. 2º A ementa da Lei Municipal nº 2.397/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o regime jurídico especial para a contratação de pessoal por tempo determinado."

Art. 3º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.397/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 2º** (...)*

(...)

V - admissão de Professores e Atendentes Educacionais para suprir a demanda da Secretaria Municipal de Educação e a falta de servidor ocupante de cargo efetivo."

Art. 4º Inserem-se os artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C na Lei Municipal nº 2.397/2009, com as seguintes redações:

*"**Art. 3º-A.** O edital do processo seletivo terá validade por um ano, permitida uma prorrogação por igual período.*

***§ 1º** O edital do processo seletivo poderá prever o número de vagas ou, apenas, a formação de cadastro de reserva, inexistindo qualquer direito subjetivo à contratação pelos profissionais, em relação à previsão do número de vagas ou do cadastro de reserva.*

***§ 2º** Os processos seletivos simplificados poderão ser de provas, títulos ou ainda por tempo de serviço, isoladamente ou de forma conjunta, conforme previsto no edital, com vistas à seleção dos melhores profissionais.*

***§ 3º** Terão validade as comunicações oficiais da Administração municipal realizadas diretamente aos candidatos por meios eletrônicos, tais*

CMSBS 12/02/2021 16:03

Câmara Municipal de São Bento do Sul 02

como e-mail, WhatsApp e/ou outros aplicativos de comunicação, conforme disposto no edital do processo seletivo."

Art. 3º-B. *O servidor temporário iniciará o exercício das funções públicas que lhe forem atribuídas no dia que constar em seu Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, sob pena de não o fazendo incorrer na perda do direito de contratação e sua desclassificação do processo seletivo simplificado.*

§ 1º *Considerar-se-á o servidor temporário notificado para assumir suas funções no instante em que ele firmar o respectivo Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, cuja assinatura poderá se dar de forma eletrônica.*

§ 2º *Também será desclassificado do processo seletivo o candidato que notificado para apresentar documentos, informações ou exames, para realização de sua admissão, deixar de apresentá-los no prazo máximo de 3 dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao da notificação.*

§ 3º *Considera-se como data da notificação o encaminhamento, pela Administração, da convocação do candidato no endereço eletrônico ou no número do aplicativo indicado no ato da inscrição pelo candidato, ou outra forma indicada no edital.*

§ 4º *Os documentos poderão ser encaminhados à Administração de forma eletrônica pelo candidato, cuja autenticidade e veracidade será de sua inteira responsabilidade, possibilitando a rescisão contratual, sem qualquer direito a indenização, constatando-se alguma irregularidade ou falsidade na documentação apresentada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.*

Art. 3º-C. *A candidata classificada no processo seletivo que estiver em licença maternidade, quando convocada, poderá requerer prorrogação do prazo para assumir as funções públicas até que seja encerrada a licença maternidade mantida pelo Regime Geral de Previdência Social ou por regime próprio.*

Parágrafo único. *Na hipótese do caput a candidata em licença permanecerá na mesma colocação que estava na classificação final do processo seletivo, permitindo-se a contratação do próximo colocado.*

Art. 5º O art. 4º da Lei Municipal nº 2.397/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Municipal de São Bento do Sul 03

*"**Art. 4º** As contratações temporárias serão feitas pelo prazo estabelecido no respectivo Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, cuja duração não será superior a 12 meses.*

***§ 1º** Serão admitidas prorrogações dos contratos mediante prévia e expressa justificativa, sujeita a ampla divulgação, desde que o prazo total da contratação do mesmo profissional, pelo mesmo processo seletivo, não exceda a 2 (dois) anos, respeitando-se o prazo de validade do edital.*

***§ 2º** No caso do profissional que for contratado para substituir outros profissionais, a vigência do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário poderá se limitar ao prazo da respectiva licença.*

***§ 3º** Em havendo a possibilidade de aumentar a carga horária de servidor público efetivo em exercício para suprir a demanda do órgão público, desde que devidamente autorizado em Lei e seja aceito pelo servidor, não será permitida a contratação de pessoal temporário para a mesma função, salvo por decisão fundamentada do gestor do respectivo órgão.*

***§ 4º** Antes de realizar a convocação de qualquer candidato classificado no processo seletivo deverá ser verificada a viabilidade de outro servidor temporário já contratado ter aumentada sua carga horária de trabalho."*

***Art. 6º** Inserem-se os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C na Lei Municipal nº 2.397/2009, com a seguinte redação:*

*"**Art. 4º-A.** Dentro da validade do edital, findado o prazo de contratação temporária, o profissional volta a ocupar o mesmo lugar que ocupava na classificação final do processo seletivo, possibilitando novas contratações temporárias futuras, respeitando-se o disposto no art. 4º."*

*"**Art. 4º-B.** A Administração poderá optar pela suspensão do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário ao final do respectivo prazo contratual, ao invés da rescisão.*

***§ 1º** No decorrer da suspensão do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário o profissional não mantém vínculo com a Administração municipal, não possuindo direito a qualquer vantagem ou benefício, configurando-se a suspensão do contrato um meio de desburocratização, para facilitar uma eventual prorrogação do contrato, com o surgimento de nova vaga, sem a necessidade de reapresentação de documentos.*

Câmara Municipal de São Bento do Sul 04

§ 2º A Administração somente optará pela suspensão do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário caso não haja, no seu decorrer, algum encargo para os cofres públicos municipais, caso contrário, se houver, o contrato será rescindido ao seu termo e será aplicado o disposto no art. 4º-A.

§ 3º Em eventual surgimento de novas vagas, durante a suspensão do contrato, estas serão primeiramente oferecidas para os profissionais que estejam com os seus contratos suspensos, respeitando-se a ordem de classificação e a validade do edital."

*"**Art. 4º-C.** Na vigência do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário de curto período, especialmente quando se tratar de contratação para substituição de outros profissionais que estejam em licença, o profissional contratado para esta finalidade terá preferência dentre os demais classificados em colocação inferior, na hipótese de surgimento de nova vaga.*

§ 1º Na hipótese do caput, é permitida, excepcionalmente, a cumulação de serviços pelo profissional, respeitadas a melhor organização dos serviços estabelecida pelo órgão de lotação e a carga horária máxima de trabalho prevista para o cargo efetivo análogo.

§ 2º Sendo inviável para a organização dos serviços do órgão de lotação do profissional a aplicação do disposto no caput e no § 1º deste artigo, é permitida a contratação do próximo candidato melhor classificado no processo seletivo.

§ 3º Na hipótese de contratação temporária para substituição de curto período de outro profissional, o não cumprimento pelo contratado de ao menos metade do prazo previsto no Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, independentemente do motivo, gerará a necessidade do contratado indenizar a Administração no valor equivalente a um mês de sua remuneração.

§ 4º Entende-se de curto período, para os fins do § 3º deste artigo, a contratação para substituir outro profissional que esteja em licença para tratamento de saúde ou em licença maternidade.

§ 5º Antevendo a configuração do disposto no § 3º deste artigo, o candidato convocado poderá apresentar declaração à Administração, indicando a sua situação, permitindo-se a contratação do próximo candidato, sem perder a sua posição na classificação final do processo seletivo.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 05

Art. 7º O art. 5º da Lei Municipal nº 2.397/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 5º** (...)*

***Parágrafo único.** Observar-se-á a carga horária prevista para o servidor efetivo em nível inicial para estabelecer proporcionalmente a remuneração do profissional contratado por esta Lei, considerando a carga horária de trabalho prevista no Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário.*

Art. 8º Insere-se o art. 5º-A na Lei Municipal nº 2.397/2009, com a seguinte redação:

*"**Art. 5º-A.** A carga horária semanal de trabalho variará de acordo com a necessidade e interesse público.*

***§ 1º** A carga horária semanal de trabalho será fixada de acordo com a necessidade e interesse público existente no ato da convocação e contratação, podendo variar em módulos de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) horas semanais, a qual poderá ser aumentada ou reduzida durante o período de duração da relação de trabalho sempre que houver necessidade ou interesse público.*

***§ 2º** O aumento da carga horária de trabalho prevista no contrato respeitará o interesse público e necessitará de aceite do profissional.*

***§ 3º** A redução da carga horária de trabalho prevista no contrato respeitará o interesse público, com necessidade de motivação do ato, sendo despiciendo o aceite do profissional, desde que comunicado no mês anterior à efetiva redução."*

Art. 9º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.397/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 6º** Aplica-se supletivamente ao pessoal contratado nos termos desta Lei o regime jurídico aplicado aos servidores públicos municipais, salvo as normas, benefícios e vantagens aplicáveis aos servidores de provimento efetivo que não sejam compatíveis com o regime de contratação temporária, tais como:*

I - estabilidade e estágio probatório;

Câmara Municipal de São Bento do Sul 06

II - plano de carreira, desenvolvimento, promoção e progressão;

III - auxílio escolar e auxílio alimentação;

IV - gratificação de função;

V - gratificação por tempo de serviço;

VI - licenças:

a) para tratar de interesses particulares;

b) prêmio;

c) para atividade política;

d) para desempenho de mandato classista;

VII - os benefícios previstos no Capítulo VI, da Lei Municipal nº 228/2001.

***§ 1º** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o regime geral de previdência, incluindo a concessão de benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da legislação federal.*

***§ 2º** Para a rescisão do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário não serão observadas as normas aplicáveis aos demais servidores públicos, sendo prescindível a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

***§ 3º** O gozo de férias e de recessos seguirá o calendário estabelecido pelo órgão público em que estiver lotado o contratado, respeitada, todavia, a escala de plantão, quando aplicável, bem como o melhor interesse da Administração, definido pelo respectivo gestor.*

***§ 4º** É devido o recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de acordo com a legislação federal, aos profissionais contratados pelo regime especial de que trata esta Lei."*

Art. 10. O art. 8º da Lei Municipal nº 2.397/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 8º** (...)*

***§ 1º** A insuficiência dos serviços prestados pelo profissional contratado de acordo com a presente Lei será averiguada por meio de avaliação periódica, a ser realizada por meio de comissão, respeitando-se o disposto em regulamento.*

***§ 2º** O servidor temporário penalizado com demissão não poderá participar de qualquer outro processo seletivo para contratação temporária ou*

Câmara Municipal de São Bento do Sul 07

concurso público para provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Município de São Bento do Sul, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aplicação da penalidade."

Art. 11. *Insere-se o art. 8º-A na Lei Municipal nº 2.397/2009, com a seguinte redação:*

*"**Art. 8º-A.** O servidor público efetivo que restar demitido de seu cargo não poderá ser contratado ou inscrever-se para participar de processo seletivo simplificado para contratação temporária regulamentada por esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação de seu ato de demissão.*

Art. 12. O art. 9º da Lei Municipal nº 2.397/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 9º** (...)*
(...)
IV - mediante constatação de insuficiência dos serviços prestados.
V - a critério da Administração, respeitado o interesse público, a impessoalidade, a isonomia e a necessidade de motivação do ato.
***Parágrafo único.** Na hipótese do inciso V do caput, desde que observado o interesse público e a eficiência da Administração Pública, é permitida a suspensão do Contrato Administrativo Especial de Trabalho Temporário, ao invés da rescisão, respeitando-se o prazo de validade do edital do processo seletivo."*

Art. 13. As disposições previstas nesta Lei relativas ao prazo de contratação e sua eventual prorrogação, carga horária de trabalho, sujeição à avaliação periódica e hipóteses de rescisão antecipada do contrato sem indenização aplicam-se a todos os contratos de trabalho temporários celebrados antes da sua entrada em vigor, sem qualquer direito a indenizações.

Parágrafo único. As disposições acerca do regime especial de contratação, de suspensão do contrato administrativo especial de trabalho temporário, bem como a manutenção da classificação no processo seletivo, mesmo com a rescisão ou suspensão contratuais aplicar-se-ão aos contratos vigentes ou às contratações

Câmara Municipal de São Bento do Sul 08

decorrentes de edital de processo seletivo em andamento, caso o profissional opte expressamente por este novo regime.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, em 12 de fevereiro de 2021.

Antônio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal

Álvaro Skiba Júnior
Procurador-Geral do Município

Luiz Antonio Novaski
Assessor de Governo

Câmara Municipal de São Bento do Sul

Exposição de Motivos

Excelentíssima Senhora Presidente e
Vereadores da Câmara Municipal de
São Bento do Sul - SC.

Para apreciação desta Casa Legislativa, encaminhamos o Projeto de Lei nº 12/2021, que altera a Lei Municipal nº 2.397/2009, a qual dispõe acerca da contratação temporária de pessoal.

Como é sabido de todos, vivemos uma época excepcional, marcada pela pandemia gerada pelo novo coronavírus (Covid-19). A declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

Sob este cenário o Poder Público deve garantir a continuidade de seus serviços, de acordo com as normas sanitárias vigentes, sempre primando pela observação de princípios como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para fazer frente a todas as demandas existentes a Constituição da República, em seu artigo 37, IX, outorgou a lei do respectivo ente federativo a tarefa de estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Município promove processos seletivos, dos quais resultam as listas de classificados que devem ser observadas pela Administração e para efetuar a contratação temporária, que segue a Lei Municipal 2.397/2009, e dispõe em seu artigo 4º, *as contratações serão feitas por 6 (seis) meses, admitidas prorrogações de contratos mediante prévia e expressa justificativa, sujeita a ampla divulgação, desde que o prazo total não exceda 2 (dois) anos".*

No entanto, a dinâmica administrativa atual não comporta essa rigidez na contratação, pois eleva desnecessariamente o gasto com pessoal temporário, já que há interpretações de que o prazo mínimo do contrato de trabalho seria por seis meses, o que é totalmente desarrazoado, haja vista a necessidade de contratações por períodos menores, para eventuais substituições de outros profissionais que estejam em licenças, garantindo, assim, a continuidade do serviço público.

Câmara Municipal de São Bento do Sul 10

Nesse rumo, é necessário que a Administração Municipal possa definir um prazo menor de contratação dos profissionais temporários, especialmente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação, tendo em vista o distanciamento social e o número de alunos atendidos em sala de aula e outra série de medidas sanitárias que precisam ser adotadas nas unidades educacionais, o que poderá elevar o número de profissionais afastados e elevar a folha de pagamento de forma contrária ao interesse público e à efetividade administrativa.

Com efeito, explica-se, na sequência, as mudanças indicadas no corpo do Projeto de Lei.

O art. 2º do Projeto de Lei altera a ementa da Lei nº 2.397/2009, tendo como objetivo conferir denominar adequadamente o regime de contratação temporária, que deve se aproximar do regime estatutário e não do regime celetista, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da natureza da contratação temporária pela Administração Pública.

> *A Justiça competente para julgar litígios envolvendo servidores temporários (art. 37, IX, da CF/88) e a Administração Pública é a JUSTIÇA COMUM (estadual ou federal). A competência NÃO é da Justiça do Trabalho. (STF. 1ª Turma. Rcl 6527 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/8/2015 - Info 796).*

O art. 3º do Projeto de Lei inclui o inciso V no art. 2º da Lei nº 2.397/2009, tendo como objetivo conferir mais segurança jurídica para a contratação temporária de professores e atendentes educacionais, consignando expressamente essa possibilidade.

O art. 4º do Projeto de Lei inclui os artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C na Lei nº 2.397/2009, tendo como finalidade deixar expresso na Lei a possibilidade de lançamento de edital de processo seletivo simplificado indicando o número de vagas ou a formação de cadastro de reserva, consignando a ausência de direito subjetivo dos candidatos à contratação, bem como disciplinar em Lei o que já vem sendo adotado nos editais de processo seletivo, conferindo maior segurança jurídica para as contratações.

O art. 5º do Projeto de Lei altera o art. 4º da Lei nº 2.397/2009. A nova redação do referido art. 4º pretende adaptar a Lei à dinamicidade das contratações de profissionais

Câmara Municipal de São Bento do Sul

temporários pela Administração, com vistas à efetividade e à qualidade na prestação dos serviços, à desburocratização, bem como à economicidade para os cofres públicos.

Em resumo, o dispositivo regulamenta a contratação temporária por períodos estabelecidos no próprio contrato, conforme a real necessidade da Administração; a possibilidade de prorrogação do contrato; e a limitação de contratação de profissionais temporários.

O art. 6º deste Projeto de Lei pretende inserir os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C na Lei Municipal nº 2.397/2009, os quais estabelecem, em suma, a possibilidade de, no encerramento do prazo, a Administração suspender o contrato administrativo de trabalho, em vez de rescindi-lo; bem como o estabelecimento da garantia ao candidato para que ele retorne para o mesmo lugar na ordem de classificação do processo seletivo após a substituição de outro profissional por um curto período, conferindo maior justiça nas contratações temporárias.

O art. 7º tem o objetivo de inserir o Parágrafo único no art. 5º da Lei Municipal nº 2.397/2009, para deixar claro que os valores devidos aos profissionais contratados por esta Lei serão proporcionais aos pagos ao nível inicial de carreira do respectivo servidor de carreira.

O art. 8º pretende inserir o art. 5º-A na Lei Municipal nº 2.397/2009, possibilitando a Administração municipal contratar o profissional exatamente pelo prazo e pela carga horária necessária, sendo mais compatível com o interesse público.

O art. 9º altera o art. 6º da Lei Municipal nº 2.397/2009, o qual possui a finalidade de eliminar o regime de contratação celetista até então vigente, passando a vigorar o regime especial de contratação temporária, aplicando-se supletivamente o regime jurídico aplicável aos servidores públicos municipais, com as limitações expressas e implícitas no texto.

Justifica-se a inclusão da vedação à percepção de auxílio alimentação pelos profissionais contratados por meio desta Lei em razão do aumento de despesa que seria gerado para a Administração pública, o que está limitado para o presente exercício financeiro, havendo compromisso da Administração municipal em realizar os estudos para implementação do auxílio para os próximos exercícios financeiros. Em contrapartida, para que não haja prejuízo, será mantido o recolhimento do FGTS.

Prefeitura de São Bento do Sul
Estado de Santa Catarina

Câmara Municipal de São Bento do Sul 12

Por seu turno, o art. 10 do Projeto de Lei insere os §§ 1º e 2º no art. 8º da Lei nº 2.397/2009, tendo como finalidade instituir a avaliação dos serviços prestados pelo profissional contratado temporariamente, cujo procedimento de avaliação será regulamentado pelo Poder Executivo, bem como limitando a participação em teste seletivo de profissionais demitidos do serviço público. Limitação similar está expressa no art. 11.

Por derradeiro, o art. 12 do Projeto de Lei insere os incisos IV e V, bem como o Parágrafo único no art. 9º da Lei nº 2.397/2009, estabelecendo hipóteses de encerramento antecipado do contrato de trabalho sem indenização ao profissional, hipóteses assemelhadas à demissão por justa causa da iniciativa privada.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto, em **regime de urgência**, na forma que se encontra redigido, por se tratar de matéria de relevante importância e que não acarretará aumento de despesa, pelo contrário.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e apreço por Vossas Excelências.

São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, em 12 de fevereiro de 2021.

Antônio Joaquim Tomazini Filho
Prefeito Municipal

Álvaro Skiba Júnior
Procurador-Geral do Município

Luiz Antonio Novaski
Assessor de Governo